II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1340/2024

Processo	-	TC/012374/2023
Representantes	-	Vereador Celso Luís Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo), Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e Deputada Federal Luciene Cavalcante da Silva (Câmara dos Deputados)
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta noticiando eventual descumprimento do piso salarial dos professores por parte da rede conveniada – Centros de Educação Infantil parceiros

3.347ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. SME. Interposta noticiando eventual descumprimento do piso salarial dos professores por parte da rede conveniada. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Aperfeiçoe os processos de prestação de contas das entidades parceiras, para a efetiva gestão e fiscalização dos termos de parceria. Arts. 58 a 60, L 13.019/2014. 2. Torne público os dados de remuneração dos professores dos quadros das entidades parceiras, com respectiva identificação da remuneração do quadro de recursos humanos de forma individualizada. Port. SME 4.548/2017. L 13.019/2014. 3. Disponibilize acesso ao Sistema de Gestão de Parcerias, aos auditores deste Tribunal. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente representação, visto que estão presentes os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, previstos no art. 55 do RITCMSP.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que não foram confirmadas as alegações dos Representantes, relativas ao descumprimento do piso salarial dos professores da rede conveniada.

ACORDAM, à unanimidade, considerando as falhas procedimentais registradas nos autos, e visando ao adequado controle sobre os recursos públicos repassados em decorrência de parceria com o Setor Público, para prestação de serviços essenciais, a exemplo da educação, em determinar à Secretaria Municipal de Educação que:

1 Aperfeiçoe os processos de prestação de contas das entidades parceiras, a fim de possibilitar a efetiva gestão e fiscalização dos termos de parceria celebrados, nos termos da Lei Federal 13.019/2014, artigos 58/60;
2 Torne público os dados de remuneração dos professores dos quadros das entidades parceiras pela SME, com respectiva identificação da remuneração do quadro de recursos humanos de forma individualizada, em observância à Portaria SME 4548/2017 e à Lei Federal 13.019/2014;
3 Disponibilize acesso ao Sistema de Gestão de Parcerias, aos auditores deste Tribunal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após as providências de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de dezembro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo: **TC/012374/2023**
Interessada: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Representação em razão de eventual descumprimento do piso salarial dos professores por parte da rede conveniada – Centros Educacionais Infantis parceiros

REPRESENTAÇÃO. Eventual descumprimento do piso salarial dos professores por parte da rede conveniada – Centros Educacionais Infantis parceiros. SME. 1. O exame realizado evidenciou a observância ao piso salarial dos professores. CONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. Aperfeiçoe os processos de prestação de contas das entidades parceiras, a fim de possibilitar a efetiva gestão e fiscalização dos termos de parceria celebrados, nos termos da Lei Federal 13.019/2014, artigos 58/60. 2. Torne público os dados de remuneração dos professores dos quadros das entidades parceiras pela SME, com respectiva identificação da remuneração do quadro de recursos humanos de forma individualizada, em observância à Portaria SME nº 4548/2017 e à Lei Federal 13.019/2014. 3. Disponibilize acesso ao Sistema de Gestão de Parcerias aos auditores deste Tribunal.

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação interposta pela Deputada Federal Luciene Cavalcante, pelo Vereador Celso Luis Giannazi, e pelo deputado estadual Carlos Giannazi, em razão de eventual descumprimento do piso salarial dos professores por parte da rede conveniada – Centros Educacionais Infantis parceiros.

Em breve síntese, os Representantes alegaram que o aumento de 15% (quinze por cento) do salário dos professores de creches conveniadas, equivalendo o piso salarial de R$ 4.420,55, não estaria sendo pago. Juntou à presente Representação 34 (trinta e quatro) denúncias neste sentido.

Além disso, citou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a falta de fiscalização dos contratos administrativos e das normas trabalhistas pelo ente contratante de terceirizadas acarreta a responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas dos profissionais, podendo haver prejuízo ao erário, caso seja determinada a responsabilidade subsidiária em eventual ação judicial se o ente federativo for condenado a arcar com verbas trabalhistas não pagas pelos contratados.

Dessa forma, solicitou a apuração dos fatos narrados e a fiscalização dos contratos citados nas denúncias, principalmente em relação ao pagamento do piso divulgado pela Prefeitura, com a tomada das medidas cabíveis para responsabilização das autoridades e para impor às contratadas o devido pagamento do piso salarial pelos contratados.

Após manifestação prévia apresentada pela Secretaria Municipal de Educação (Peça 29), bem como as evidências enviadas em atendimento à requisição de documentos (Peças 32 e 33), a Secretaria de Controle Externo, em Relatório Conclusivo, apresentou a seguinte conclusão:

> 3.1. a improcedência das alegações no que se refere ao descumprimento do piso salarial nacional dos professores da educação básica pública, em 10 (dez) das 13 (treze) entidades da rede parceira listadas originalmente pelo representante, no mês de dezembro de 2023. (item 2.1 deste relatório).
> 3.2. em função da necessidade de fiscalização efetiva e permanente do pagamento do piso salarial nacional dos professores por parte do ente público parceiro, recomendamos a manifestação da Origem quanto aos seguintes aspectos: (1) ausência de publicidade das informações sobre as remunerações do quadro de recursos humanos das entidades parceiras pagas com recursos da parceria, nos termos da Portaria SME nº 4.548 de 2017, art. 23, §5º, a fim de viabilizar o controle social sobre recursos públicos repassados em decorrência de parceria com o Setor Público para prestação de serviço essencial (educação); (2) disponibilização dos processos administrativos de prestação de contas das parceiras, a fim de verificarmos a atuação da administração pública na gestão e fiscalização destes termos de colaboração celebrados, nos termos da Lei Federal 13.019/2014, artigos 58/60 (item 2.1 deste relatório); (3) apresentação de justificativa para o não fornecimento das folhas de pagamento e processos administrativos de prestação de contas referente aos três CEIs faltantes apontados pela Auditoria.

Na sequência, a Secretaria Municipal de Educação foi oficiada para apresentação de esclarecimentos quantos aos aspectos suscitados pela Auditoria.

A Secretaria de Controle Externo, após análise dos esclarecimentos prestados, ratificou o posicionamento pela improcedência das alegações de descumprimento do piso salarial no que se refere às doze entidades parceiras relacionadas na lista enviada pelos representantes e vinculadas à Secretaria Municipal de Educação (Peça 05), com base nas folhas de pagamento enviadas à Auditoria em resposta à requisição de documentos, registrando que:

> 3.1. Há falhas na instrução dos processos de prestação de contas das entidades parceiras, comprometendo a efetiva gestão e fiscalização dos termos de parceria celebrados, nos termos da Lei Federal 13.019/2014, artigos 58/60 (item 2.2 do relatório).
> 3.2. Não há ainda a publicização dos dados de remuneração dos professores dos quadros das entidades parceiras pela SME, com respectiva identificação da remuneração do quadro de recursos humanos de forma individualizada, infringindo a Portaria SME nº 4548 e 2017, art. 23 § 5º, e o artigo 65 da Lei Federal 13.019/2014 (item 2.1 do relatório).
> 3.3. Não foram disponibilizadas senha e credenciais de acesso aos auditores deste Tribunal para acesso ao Sistema de Gestão de Parcerias.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, requereu que a presente Representação seja julgada totalmente improcedente, ficando ao alvitre dos Conselheiros "o encaminhamento das recomendações feitas pela Técnica desse Egrégio Tribunal".

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito pela sua improcedência, sugerindo o acolhimento, a critério superior,

das recomendações da área técnica deste Tribunal, a fim que a Origem aprimore seus procedimentos internos em relação ao assunto em tela.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta pela Deputada Federal Luciene Cavalcante, pelo Vereador Celso Luis Giannazi, e pelo deputado estadual Carlos Giannazi, em razão de eventual descumprimento do piso salarial dos professores por parte da rede conveniada – Centros Educacionais Infantis parceiros.

Preliminarmente, entendo que a Representação pode ser conhecida, diante do preenchimento dos requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

No mérito, a análise realizada pela Auditoria desta Corte, com base nas folhas de pagamento enviadas, bem como nos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Educação, constatou que não prosperam as alegações de descumprimento do piso salarial no que se refere às 12 (doze) entidades parceiras relacionadas pelos Representantes vinculados à Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista que a Auditoria não encontrou salários-base, no mês de dezembro de 2023, inferiores ao piso salarial da categoria estabelecido para o ano de 2023, através da Portaria 17/2023, do Ministério da Educação (R$ 4.420,55).

Mesmo tendo presente tais constatações, merece destaque o registro feito pela Auditoria de que "trata-se de verificação pontual, em face dos aspectos trazidos na representação, na estreita via do controle externo", sendo fundamental a publicização das informações para viabilizar o controle social sobre os recursos públicos repassados em decorrência de parceria com o Setor Público para prestação dos serviços.

Nesse sentido, restaram evidenciadas algumas falhas relativas à instrução dos processos de prestação de contas das entidades parcerias, comprometendo a efetiva gestão e fiscalização dos termos de parceria celebrados, bem como a ausência de publicização dos dados de remuneração dos professores das entidades parcerias pela Secretaria Municipal de Educação, com respectiva identificação da remuneração do quadro de recursos humanos de forma individualizada, infringindo a Portaria SME nº 4.548/2017, art. 23, § 5º, e o artigo 65 da Lei Federal 13.019/2014, comportando aperfeiçoamento por parte da Origem.

Além disso, restou demonstrado que não foram disponibilizadas senha e credenciais de acesso aos auditores deste Tribunal para acesso ao Sistema de Gestão de Parcerias, o que dificulta o exercício do controle externo, constitucionalmente atribuído a este Tribunal de Contas.

Pelo exposto, conheço da Representação, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade, e no mérito julga-a improcedente, uma vez que não foram confirmadas as alegações dos Representantes relativas ao descumprimento do piso salarial dos professores da rede conveniada.

No entanto, tendo em vista as falhas procedimentais registradas nestes autos, e visando o adequado controle sobre os recursos públicos repassados em decorrência de parceria com o Setor Público para prestação de serviços essenciais, a exemplo da educação, determino à Origem que:

1. Aperfeiçoe os processos de prestação de contas das entidades parceiras, a fim de possibilitar a efetiva gestão e fiscalização dos termos de parceria celebrados, nos termos da Lei Federal 13.019/2014, artigos 58/60.
2. Torne público os dados de remuneração dos professores dos quadros das entidades parceiras pela SME, com respectiva identificação da remuneração do quadro de recursos humanos de forma individualizada, em observância à Portaria SME nº 4548/2017 e à Lei Federal 13.019/2014.
3. Disponibilize acesso ao Sistema de Gestão de Parcerias aos auditores deste Tribunal.

Após a providências de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator